SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012437-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Keli Cristina dos Santos

Impetrado: 26 Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

1 - Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial, ante o requerimento de fls. 56. Anote-se Profiro sentença.

2- **KELI CRISTINA DOS SANTOS** impetra mandado de segurança contra a **DIRETORA DA 26ª CIRETRAN** sustentando que é detentora de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de outubro de 2016 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de infração (AIT nº 3B9245522), praticada após à alienação do automóvel a terceiro. Sob tais fundamentos pede determinação à autoridade impetrada para que retire a restrição de sua CNH, referente ao Auto de Infração nº 3B9245522.

A liminar foi indeferida (fls. 31/32).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/44) sustentando (a) que a permissão para dirigir constitui uma situação precária e a ausência de infrações é requisito para a sua manutenção; (b) a responsabilidade da impetrante pelas infrações em razão do disposto no art. 134 do CTB; (c) embora conste como data da alienação o dia 07/07/2015, o reconhecimento de firma ocorreu em 16/03/2016, tendo sdi comunicada a venda para o senhor Lucas dos Santos em 22/03/2016.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 54/55).

É o relatório. Decido.

A impetrante transferiu o veículo em 07/07/2015, conforme fls. 21.

A infração constante em seu nome é posterior à data da alienação e foi praticada na condução desse automóvel, fls. 30.

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido fundamentado na ausência de responsabilidade por infração de trânsito posterior à

tradição do automóvel.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1^aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2^aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2^aT, j. 04/03/2008.

O pedido será acolhido em relação a infração ocorrida após a essa data.

De toda sorte, a denegação deverá, logicamente, ser reapreciada pela autoridade impetrada, em razão do afastamento, pela presente sentença, dos óbices – pontuações - que foram apresentados como fundamento dessa decisão administrativa.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança e **DETERMINO** à autoridade impetrada que exclua a autuação do AIT nº 3B9245522 e penalidade imposta à impetrante com fundamento na infração de trânsito praticada após 07/07/2015 na condução ou em relação ao veículo GM/Vectra GLS 1998/1999, placa CYF 1495.

A autoridade impetrada deverá ex officio reexaminar a decisão que indeferiu a obtenção da CNH definitiva, porquanto, salvo melhor juízo, com esta sentença foram superados os obstáculos apresentados como fundamento para o indeferimento.

Sem honorários no mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016).

Intime(m)se o(s) coator(es) para o cumprimento da ordem, pena de incorrer(em) em <u>crime de desobediência</u>, <u>improbidade administrativa</u>, ou, conforme o caso, <u>infração administrativa</u> ou <u>crime de responsabilidade</u>, sem prejuízo de, em sendo necessário, serem adotadas <u>outras medidas de coerção</u>.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA